



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
CAMPREV

Autarquia Municipal - Lei Complementar 10/04- CNPJ - 06.916.689/0001-85

CONSELHO FISCAL

Ao décimo dia do mês de maio de 2022, na sede do Conselho Fiscal do CAMPREV, na Rua Regente Feijó, 1251, sala. 804. - Centro, Campinas - SP, reuniram-se os membros deste Colegiado, eleitos e indicados para o triênio fev -2020 a jan-2022, Inajara Lopes, Jose Galdino Pereira, Jose Moacir Fiorin, Leonardo Custodio dos Santos e Paulo Fernando de Andrade Silva. A iniciar as 09:30hs, com o quórum mínimo de três conselheiros conforme Lei Complementar 10/2004 e seu Regimento Interno Seção II, artigo 4 Pauta 1: Leitura e aprovação da Ata anterior; Pauta 2: o conselheiro José Fiorin iniciou a discussão argumentando pela reprovação das contas do exercício baseado nas evidenciações do relatório; em seguida, a conselheira Inajara Lopes seguiu também pela reprovação das contas do exercício; o conselheiro José Galdino, orientado pelo relatório, votou também pela reprovação das contas; o conselheiro Paulo Fernando observou uma melhora nos aspectos contábeis do Instituto, porém seguiu os demais e votou pela reprovação das contas; por último, o conselheiro Leonardo Custódio observou aspectos que precisam ser ajustados e sanados pelo Instituto, como a falta de pessoal na diretoria previdenciária e necessidade de novo concurso, férias vencidas dos servidores, não capacitação do pessoal para a operacionalização da compensação previdenciária, como prevê o contrato com a FIPE, o que geraria economia para o Camprev e reajuste da taxa de administração, ressaltando esses pontos que necessitam ser adequados, votou pela aprovação parcial das contas. Dessa forma, foi votada por este Conselho Fiscal, por maioria de seus membros, a **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO CAMPREV DO ANO DE 2021**, o qual é embasado pelo **RELATÓRIO E PARECER DO CONSELHO FISCAL - 2021**, que segue anexo a esta ATA. Pauta 3: A presente ATA e o Relatório serão encaminhados via SEI ao Prefeito Municipal, ao Presidente do CAMPREV e a Conselho Municipal de Previdência para devido conhecimento. Nada mais sendo tratado o presidente deu por encerrada a reunião, a presente ata assinada por mim Inajara Lopes e todos os integrantes deste Conselho.

Inajara Lopes

José Galdino Pereira

José Moacir Fiorin

Leonardo Custódio dos Santos

Paulo Fernando de Andrade Silva



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**  
Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

## **RELATÓRIO E PARECER DO CONSELHO FISCAL – ANO 2021**

### **INTRODUÇÃO**

Em atendimento à determinação contida no Regimento Interno deste Conselho, e consoante ao estabelecido na LC nº 10/2004. Apresentamos parecer sobre as demonstrações contábeis e financeiras, compreendendo: Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Inventário, Relatório de Realizações da Diretoria Executiva, Balancete de Estoques, Relatório de Benefícios prestados, extratos e conta corrente e de investimentos e os investimentos e o do ano de 2021, consolidando as informações sobre as análises e exames realizados ao longo do ano de 2021.

### **METODOLOGIA**

O relatório em análise foi realizado a partir de um estudo sistemático, descritivo e quantitativo do tipo documental, em que os dados foram coletados a partir do envio de documentação e informações junto à Diretoria Executiva do CAMPREV, em que se encontram as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2021, também foram utilizados neste estudo como fonte de pesquisa a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 10/2004, bem como legislações análogas, e demais ações a seguir que serviram de subsídio para a elaboração deste parecer:

- Análise dos seguintes documentos: a) Balanço Orçamentário; b) Balanço Financeiro; c) Balanço Patrimonial; d) Variações Patrimoniais; e) Fluxo de Caixa; f) Notas Explicativas.
- Avaliação das notas técnicas pela área financeira e de contabilidade.
- Avaliação das notas técnicas e atuariais que servem como suporte para o registro das provisões matemáticas previdenciárias.
- Acompanhamento do resultado do trabalho da Auditoria Interna do CAMPREV.
- Acompanhamento dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)
- Acompanhamento das Despesas Orçamentárias relacionadas à taxa de administração do CAMPREV.
- Análise dos relatórios das Diretorias constituídas do CAMPREV.

Lu CA

AD

D



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

## 1 – HISTÓRICO

Através da Lei Municipal 3201/1965 foi criado o Instituto de Previdência dos municipais de Campinas (IPMC), órgão descentralizado da Administração Pública de natureza autárquica com patrimônio e Administração própria destinado a prestar aos funcionários municipais serviços de assistência e seguro social.

Tal criação foi na verdade a transformação da Caixa Beneficente dos Empregados Municipais (C.B.E.M.), assim esta conquista (Regime Próprio de Previdência Social-RPPS) dos servidores de Campinas vem de longuíssima data.

Pela a criação do IPMC recebeu-se o acervo patrimonial do C.B.E.M. e fixou as suas principais fontes de receitas como:

- 1 - Contribuição obrigatória de seus segurados;
- 2 - contribuição obrigatória da Prefeitura, Câmara e entidades autárquicas municipais;
- 3 - Assim como outras fontes de receitas.

Tal autarquia subsistiu até a promulgação da Lei Municipal LEI Nº 8.442 DE 15 DE AGOSTO DE 1995 que extinguiu o IPMC, substituiu pelo o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campinas - SPS, destinado a assegurar os direitos dos empregados e servidores, inclusive inativos, da Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, relativos:

- I - à aposentadoria e pensão, na forma desta lei;
- II - à complementação de aposentadoria e pensão, na forma da legislação municipal vigente;
- III - à cobertura dos eventos decorrentes de doença, invalidez, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho e reclusão;
- IV - à proteção à maternidade;
- V - ao salário família;

Nesta época, a Prefeitura Municipal de Campinas (PMC) enfrentava dificuldades de caixa para fazer frente às obrigações previdenciárias e realizar as pretendidas obras na cidade. Neste contexto a Administração Municipal optou pela extinção do IPMC e o seu patrimônio (recursos e bens) foi incorporado ao Tesouro Municipal.

L W

AD

D

3



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

**A PMC tomou posse de todos os recursos do IPMC com a promessa de garantir o pagamento das aposentadorias e pensões existentes, bem como dos servidores da ativa e daqueles que viriam ser admitidos no futuro. Ficando com o valor dos descontos do percentual dos servidores, bem como da cota patronal.**

A Lei nº 8.442 de 15 de agosto de 1995, instituiu também, o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campinas – SPS. As obrigações previdenciárias passaram a ser pagas diretamente pelo Tesouro Municipal.

Sendo ele, por consequência, a responsável, então por garantir a aposentadoria dos servidores aposentados e de todos os servidores que viessem a obter tal direito.

Tal situação (responsabilidade pela aposentadoria e pensões dos servidores) persiste até o advento da Lei Complementar 10/2004 (Criação do Instituto CAMPREV).

Na criação do CAMPREV os servidores que viessem ser admitidos a partir data da publicação da Lei (30/06/2004) ficariam atrelados ao Fundo Previdenciário, de natureza contábil e caráter permanente e regime de capitalização.

Para os servidores (ativos e aposentados) e os pensionistas existentes até a data da publicação da Lei foi criado o Fundo Financeiro, **de natureza contábil e caráter temporário**, ou seja, este fundo deverá se extinguir após o perecimento da última pessoa deste universo (servidores ativos ou inativos admitidos até 30/06/2004) ou pensionistas derivados também deste universo.

Presente então, a segregação de massas em dois regimes: O Regime Financeiro e o Regime Previdenciário.

A PMC é responsável pela massa do Regime Financeiro porque ficou em seu poder com os recursos, seja eles provenientes do C.B.E.M, IPMC e SPS, a cota funcional descontadas até os dias atuais e deixou também de repassar até os dias atuais a sua cota patronal.

O Fundo Financeiro que, como dito, nasceu em extinção, restando aos instituidores arcar com o déficit existente, fruto das perdas acima analisadas. **Noutros termos, quando em agosto de 1995 o Tesouro Municipal resolveu apoderar-se da poupança previdenciária existente, gerou**

h w

(D)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

**uma despesa futura que lhe cabe arcar, sem que os segurados e seus beneficiários devam ser tratados como corresponsáveis.**

De acordo com o último Cálculo Atuarial realizado (ano 2021 com os dados de 2020) o Fundo Financeiro tem o seguinte resultado Atuarial:

Campos	2021	
	Valores da avaliação atuarial em R\$ *	
	Benefícios - Regime de Capitalização	Benefícios - Regime de Repartição
Ativo do Plano	89.050.842,09	
Valor Atual dos Salários Futuros	9.085.712.193,54	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)		6.658.051.513,19
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)		5.122.543.668,08
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)		
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)		241.707.164,33
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)		323.876.801,36
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)		161.938.400,68
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber		548.416.655,98
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar		-
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit		<b>-10.415.605.316,82</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial 2021 elaborado por EXACTTUS Consultoria Atuarial Ltda

**O déficit atuarial calculado no valor de R\$ 10.415.605.316,82 será equacionado com aportes do Governo Municipal, de forma a complementar as despesas previdenciárias do Fundo Financeiro, até a extinção da massa de servidores a ele vinculado, considerado como**

*Lu W*

5 *[Handwritten signature]*



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

**Contribuições Futuras do Ente, distribuídos entre Benefícios Concedidos e Benefícios a Conceder.**

Com as alterações na Lei Complementar Municipal 10/2004 produzidas pela Lei Complementar 260/2020 foi transferida parte da responsabilidade do Tesouro Municipal para o Fundo Previdenciário.

Chamada de revisão da segregação da massa, esta Lei possibilitou a transferência de 7.200 (sete mil e duzentos) aposentados e pensionistas do Fundo Financeiro passassem para o Fundo Previdenciário e, desta forma, libera a PMC de suas obrigações daquilo que era responsabilidade exclusiva dela, **que era arcar com as aposentadorias e pensões dos servidores do Fundo Financeiro**, mediante ao compromisso de transferência de recursos de parcelas da arrecadação da dívida ativa, do imposto de renda retido na fonte, de dividendos da SANASA e da venda da folha de pagamento da PMC (a cada cinco anos), além de alguns imóveis .

**Ocorre que estes recursos entrarão por aportes mensais (recursos da Dívida Ativa e do Imposto de Renda Retido na Fonte), aportes anuais (dividendos da SANASA) e aportes quinquenais (venda da folha de pagamento) ao longo de 75 anos (de 2020 a 2095), entretanto o gasto com os aposentados e pensionistas se realiza em tempo muito mais curto, quando comparado com os 75 anos de entrada dos aportes.**

**Portanto recomendamos que não seja tratada nenhuma outra Revisão de Segregação de Massas até o ano de 2038 quando a previsão das receitas se tornará maior que as despesas novamente, de acordo com Relatório de Revisão Atuarial Retificada – Ago/2020 da Fundação de Pesquisas Econômicas – FIPE.**

Quadro na página seguinte.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL



Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Fluxo Livre da Dívida Ativa	Imposto de Renda Retido na Fonte	Dividendos da Sanasa	Venda da Folha	Amortização de Superávit	Aporte de Imóveis	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2020	615.274.459,61	168.595.638,95	0,00	100.000.000,00	170.000.000,00	0,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-161.254.613,58	763.298.899,47
2021	607.600.762,47	169.169.511,97	0,00	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-103.007.043,42	693.113.708,73
2022	599.017.300,98	169.680.730,12	0,00	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-93.912.363,78	629.005.234,42
2023	589.522.241,63	170.124.329,73	0,00	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-83.973.704,82	572.078.754,68
2024	597.592.834,47	169.405.555,99	10.539.615,06	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-82.223.456,34	514.454.684,80
2025	592.277.961,48	166.564.650,35	14.748.457,87	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00	15.424.207,08	0,00	-15.540.646,18	521.035.590,06
2026	583.666.517,28	164.883.003,17	16.846.254,04	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-66.513.052,99	476.927.067,44
2027	578.771.714,80	160.851.226,28	22.288.425,80	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-60.207.855,64	437.227.075,70
2028	572.039.863,51	157.172.000,91	27.743.633,52	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-51.700.022,00	404.327.817,96
2029	565.438.204,83	152.892.178,23	33.994.100,84	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-43.527.718,68	378.186.195,45
2030	561.040.481,71	146.903.265,83	41.759.889,90	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00	15.424.207,08	0,00	23.046.881,10	417.495.082,96
2031	552.385.782,71	142.663.214,43	47.000.096,70	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-27.298.264,50	408.149.107,02
2032	545.149.572,69	137.184.799,92	53.404.472,00	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-19.136.093,69	406.563.424,94
2033	536.147.278,66	132.083.585,08	58.648.534,65	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-9.990.951,85	414.054.700,36
2034	527.473.931,45	126.487.175,42	64.040.253,36	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	15.424.207,08	0,00	-1.522.295,59	430.336.756,88
2035	519.117.188,96	120.260.808,94	68.650.791,40	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00	15.424.207,08	0,00	65.218.618,46	514.059.855,89
2036	511.719.964,49	113.188.225,51	73.190.191,17	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	10.292.804,72	0,00	4.941.256,91	541.105.686,60
2037	504.139.615,20	105.891.647,97	77.624.110,93	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	0,00	0,00	-623.856,30	563.749.374,83
2038	496.318.836,53	98.448.212,16	81.370.429,27	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	0,00	0,00	3.499.804,90	591.490.402,84
2039	487.766.182,39	91.164.847,21	84.635.561,96	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	0,00	0,00	8.034.226,78	624.958.716,95
2040	480.932.516,88	82.868.089,49	88.144.266,71	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	60.000.000,00	0,00	0,00	70.079.839,32	721.911.781,09
2041	473.647.385,79	74.671.351,09	90.974.846,43	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	0,00	0,00	11.998.811,73	764.952.799,41
2042	467.967.803,17	65.655.904,74	93.708.045,15	100.000.000,00	170.000.000,00	50.000.000,00	0,00	0,00	0,00	11.396.146,72	809.241.916,51

Fonte: FIPE – Relatório de Revisão Atuarial Retificada – Ago/2020

*Handwritten signatures and initials:*  
L W  
D  
7  
AD  
A. Pereira



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

Já o Fundo Previdenciário tem o seguinte resultado Atuarial:

Campos	2021	
	Valores da avaliação atuarial em R\$	
	Benefícios - Regime de Capitalização	Benefícios - Regime de Repartição
Ativo do Plano	1.200.802.504,30	
Valor Atual dos Salários Futuros	8.488.529.071,68	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	4.890.675.321,48	
Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	7.041.880.592,50	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)		
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios Concedidos)	311.127.623,90	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)	2.271.867.405,50	
Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder)	1.135.933.702,75	
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	413.743.273,06	
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar		
Outras provisões atuariais para ajuste do plano	8.194.224.427,94	
Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit	1.595.143.023,47	

Fonte: Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial 2021 elaborado por EXACTUS Consultoria Atuarial Ltda

Foram considerados os aportes para o plano previdenciário conforme previsto na Lei Complementar n.º 260/2020.

Os aportes trazidos a valor presente representam o montante de R\$ 8.194.224.427,94 e foram considerados na conta 2.2.7.2.1.07.98 “Outras provisões atuariais para ajuste do plano”.

L. W.

AD

8  
D.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

Para o Fundo Previdenciário, que sempre foi superavitário com as alíquotas de contribuição 11% e 22%, a alteração das alíquotas para 14% e 28%, que correspondem ao aumento efetivo de 27,27%, propiciou ao Fundo uma folga no superavit ainda maior.

## **2 -A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL (LCM) 259/2020**

Embora o argumento para convencimento para alteração fosse a necessidade de corrigir os regimes deficitários, o Fundo Previdenciário do CAMPREV é superavitário conforme atesta os estudos atuariais recentes, sobretudo o de 2020 realizado com base nos dados de 2019.

Embora, também, que o argumento de convencimento seja de que a alteração de alíquota seja de “apenas 3%”, esta diferença representa um acréscimo de 27,27% (vinte sete, virgula vinte sete por cento) na sua base, ou seja, desconsiderados outros ajustes, a receita do CAMPREV cresceu 27,27% a partir da alteração da alíquota que passou de 11% para 14%, o que poderia ser dispensável para um regime que já era superavitário.

Ao mesmo tempo que o § 4º do Artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

O § 5º do mesmo artigo determinou que para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

**Não obstante, também, foi através desta LCM que a PMC reduziu de forma significativa suas obrigações com repasses, ao desonerar de sua responsabilidade a contribuição patronal sobre a remuneração dos inativos.**

**Outra importante alteração na LCM foi a supressão da obrigatoriedade da PMC de contribuir com alíquota em dobro da fixada para os servidores, o que abre caminho e risco para baixar a sua alíquota compensando com o aumento da alíquota dos servidores a fim de manter o mesmo equilíbrio financeiro.**

A supressão se deu pela revogação do texto do § 1º do Artigo 141 da LCM 10/2004 que reformulou o dispositivo.

Lu CP

AD

9



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
CAMPREV

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

§ 1º ~~A contribuição patronal deverá ser sempre o dobro da contribuição do servidor.~~ (Revogado pela LCM 259/2020)

§ 1º Ficam autorizados os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Campinas a realizar contribuição previdenciária patronal suplementar ou aporte em caráter temporário e adicional às alíquotas ordinárias de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que serão distribuídos de forma proporcional às obrigações dos respectivos segurados, para a cobertura da insuficiência financeira originada pelo pagamento dos benefícios previdenciários. *(nova redação de acordo com a Lei Complementar nº 259, de 28/04/2020).*

§ 2º A contribuição ou aporte temporários previstos neste artigo serão calculados em estudo atuarial e vigorarão até que a legislação municipal estabeleça um novo modelo de custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS decorrente da aplicação dos dispositivos previstos na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em especial aqueles constantes do art. 149 da Constituição Federal. *(nova redação de acordo com a Lei Complementar nº 259, de 28/04/2020).*

**Embora o § 2º acima estabeleça que os dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Campinas sejam responsáveis por aportes, estes aportes são apenas os de caráter temporários e vigorarão até que a legislação municipal estabeleça um novo modelo de custeio do Regime Próprio de Previdência Social. Em caso de déficit a responsabilidade cobertura ficou definida para os servidores (ativos, aposentados e pensionistas), que anualmente terá o estudo atuarial e a possibilidade de majoração da alíquota, conforme disposto no § 1º do Artigo 138 da LCM 10/2004.**

§ 1º O Poder Executivo, anualmente, após aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência de estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o caput deste artigo, encaminhará à Câmara Municipal proposta de lei complementar com o objetivo de adequar o percentual e a base contributiva previstos no caput, bem como do plano de custeio previsto nesta Lei Complementar, em atendimento aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campinas. (nova redação de acordo com a Lei Complementar nº 259, de 28/04/2020) (GRIFAMOS)

### 3 – ACORDOS DE PARCELAMENTO:

Os acordos de parcelamento tiveram suas parcelas quitada no decorrer dos meses do ano, restando saldos de parcelas em 31/12/2021 da seguinte forma:

L W

AD

D

10



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

Nº do Acordo CADPREV	Parcelas Pagas até 31/12/2021	Parcelas restantes	Finaliza em
1241/2016	60	0	31/12/2021
1238/2017	48	12	31/12/2022
1352/2018	36	24	30/12/2023
0383/2020	18	182	28/02/2037
0705/2020	12	48	30/12/2025
0815/2020	12	48	30/12/2025
0819/2020	12	48	30/12/2025

Fonte: Diretoria Financeira

Os Acordos CADPREV em vigor foram pagos e atualizados conforme os índices previstos em contrato, não havendo atrasos quanto aos repasses para o exercício.

Importante salientar que o Acordo de Parcelamento 0383/2020 advém da PMC ter retirado nos meses de novembro e dezembro de 2016, e nos meses de janeiro, agosto e setembro/2017 **recursos do Fundo Previdenciário**, até ocorrer a proibição pela Justiça, através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2231529-29.2017.8.26.0000 se decidiu pela inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 154, de 22 de novembro de 2016, e reconhecimento da inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 4º da Lei Complementar nº 153, de 08 de novembro de 2016.

Os dispositivos legais tinham a finalidade da Prefeitura apossar-se do superávit financeiro do Fundo Previdenciário, in verbis:

Art. 4º O art. 144 da Lei Complementar nº 10, de 30 de junho de 2004, fica acrescido dos seguintes parágrafos: (*Ver a Lei Complementar nº 154, de 22/11/2016*) (**Declarado inconstitucional de acordo com a ADI 2231529-29.2017.8.26.0000**)

“§ 1º O superávit financeiro do Fundo Previdenciário, apontado nos cálculos atuariais, reverterá ao Tesouro Municipal.

§ 2º A Diretoria Financeira promoverá a transferência ao Tesouro Municipal do montante indicado, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

A Prefeitura fez o parcelamento destes recursos somente no ano de 2020, e no prazo de 200 (duzentos) meses.

Entretanto, em outra Ação Direta de Inconstitucionalidade, número 1049997-25.2016.8.26.0114, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **em votação unânime em 29/04/2021** decide pela



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

condenação ao Município a “efetuar a reposição dos valores transferidos por conta da Lei Complementar Municipal 153/16 e 154/16, que alterou os dispositivos da Lei Complementar 10/2004”. Ainda não há determinação para o cumprimento desta sentença.

#### 4 – ANÁLISE DOS RESULTADOS.

Para a verificação da análise de resultados foram verificados os seguintes relatórios: a) Balanço Orçamentário; b) Balanço Financeiro; c) Balanço Patrimonial; d) Variações Patrimoniais; e) Fluxo de Caixa; f) Notas Explicativas.

#### 4.1 – ORÇAMENTO

##### 4.1.1 – RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2021, a Lei Orçamentária Anual 2020, n.º 16.066 de 17 de dezembro de 2020, previu as receitas em consonância com o que recomenda a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. A receita bruta foi estimada em R\$ 1.082.478.200,00.

De acordo com o Relatório de Controle Interno do 4º trimestre a Execução Orçamentária foi seguinte:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RECEITA 2021	
DESCRIÇÃO	VALOR
( + ) Previsão de Receita Orçamentária	1.034.818.200,00
( + ) Aportes Financeiros - Previsão	68.960.000,00
( = ) Total Previsão Receita	1.103.778.200,00
( - ) Receita Arrecada até 4º Trimestre 2021	1.072.874.154,76
( - ) Aportes Receb. (FF, FAS e FASC) até 4º Trim.	79.598.337,70
( = ) Total Receita Arrecadada	1.152.472.492,46
( = ) Resultado (Arrecadação Menos Previsão)	-48.694.292,46

Fonte: Auditoria de Controle Interno

L. W.

AD

12



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

**Destaque negativo** para a Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS (COMPREV) que tem como defesa a necessidade de contratação da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas para realizar esta atividade em específico.

A arrecadação atingiu apenas 80,8% do valor inicialmente previsto, perfazendo uma arrecadação de R\$ 68.690.720,16. Cabe observar que este valor é apenas 86% quando comparado ao valor arrecadado no ano anterior.

#### 4.1.2 -DESPESA ORÇAMENTÁRIA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESPESA 2021	
DESCRIÇÃO	VALOR
( + ) Fixação da Despesa	1.082.478.200,00
( + ) Créditos Adicionais Abertos	34.050.000,00
( - ) Dotações Anuladas	12.750.000,00
( = ) Total de Créditos Disponíveis	1.103.778.20000
( - ) Total Despesa Realizada (Liquidada)	986.319.713,66
( = ) Total Economia Orçamentária	117.458.486,34

Fonte: Auditoria de Controle Interno

Resultado da Execução Orçamentária (Receitas Orçamentária – (menos) as Despesas Orçamentárias)

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	1.072.874.154,76
(+) Aportes Financeiros	79.598.337,70
Total Arrecadado	1.152.472.492,46
(-) Despesa Orçamentária Liquidada	986.319.713,66
Resultado da Execução – Superávit Orçamentário	166.152.778,80

Fonte: Auditoria do Controle Interno

O resultado anual foi um *Superávit* Orçamentário de R\$166.152.778,80.

13



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

**5 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS**

Os encargos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Municipal RPPS, arrecadados de 1º/01/2021 a 31/12/2021, resultaram no Fundo Financeiro R\$323.892.873,05 e no Fundo Previdenciário R\$583.983.081,58, conforme especificado abaixo:

CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO FINANCEIRO							
Descrição	Prefeitura	Câmara	FUMEC	SETEC	F.J.P.O	CAMPREV	Total Receitas
Contribuição Servidor Ativo	73.143.996,46	753.831,63	1.751.187,01	1.525.139,55	6.100,90	110.415,15	77.290.670,70
Patronal Servidor Ativo	144.214.871,09	1.507.663,26	3.486.077,36	3.050.279,10	12.201,80	220.326,80	152.491.419,41
Contribuição Servidor Aposentado	13.100.449,16	1.846.349,55	341.349,14	337.601,70			15.625.749,55
Contribuição Pensionista	534.000,27	353.091,59	16.071,52	33.441,98			936.605,36
Aporte (Cobertura de Déficit)	39.546.403,12	18.682.917,99	13.820.932,23	5.498.174,69			77.548.428,03
<b>TOTAL</b>	<b>270.539.720,10</b>	<b>23.143.854,02</b>	<b>19.415.617,26</b>	<b>10.444.637,02</b>	<b>18.302,70</b>	<b>330.741,95</b>	<b>323.892.873,05</b>

Fonte: Auditoria do Controle Interno

CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO							
Descrição	Prefeitura	Câmara	FUMEC	SETEC	F.J.P.O	CAMPREV	Totais Receitas
Contribuição Servidor Ativo	63.348.460,13	2.801.215,96	1.333.050,72	488.904,99	121.466,39	210.329,96	68.303.428,15
Patronal Servidor Ativo	126.686.846,83	5.602.431,92	2.666.101,44	977.809,98	242.933,53	420.659,92	136.596.783,62
Contribuição Servidor Aposentado	1.306.080,73			885,89			21.306.966,62
Contribuição Pensionista	2.618.381,58						2.618.381,58
Aporte LC 260/2020	355.157.521,61						355.157.521,61
<b>TOTAL</b>	<b>569.117.290,88</b>	<b>8.403.647,88</b>	<b>3.999.152,16</b>	<b>1.467.600,86</b>	<b>364.399,92</b>	<b>630.989,88</b>	<b>583.983.081,58</b>

Fonte: Auditoria do Controle Interno

*Handwritten initials*

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

14

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

**6 – BENEFÍCIOS PRESTADOS**

ENTE/FUNDO (QUADRO 1)				
DESCRIÇÃO	PMC Financ.	PMC Prev.	Câmara Fin.	Câmara Prev.
APOSENTADORIA	246.654.191,87	461.567.805,53	17.589.485,13	45.193,44
APOSENTADORIA - 13º SALÁRIO	20.526.481,48	38.222.191,91	1.456.762,02	3.766,12
PENSIONISTAS	26.707.433,86	84.678.580,89	3.865.418,39	43.457,76
PENSIONISTAS - 13º SALÁRIO	2.208.152,41	6.837.804,88	324.953,88	3.621,48
<b>( 1 ) Total Bruto Folha Orçamentária</b>	<b>296.096.259,62</b>	<b>591.306.383,21</b>	<b>23.236.619,42</b>	<b>96.038,80</b>
( - ) CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS	11.941.590,06	21.306.080,73	1.846.349,55	
( - ) CONTRIBUIÇÃO DOS PENSIONISTAS	534.000,27	2.618.358,70	345.324,21	
( - ) IMPOSTO DE RENDA	42.138.239,00	53.748.963,93	3.713.237,57	
<b>( 2 ) Total das Contribuições e IR</b>	<b>54.613.829,33</b>	<b>77.673.403,36</b>	<b>5.904.911,33</b>	
<b>( 3 ) TOTAL DOS BENEF. PRESTADOS (1-2)</b>	<b>241.482.430,29</b>	<b>513.632.979,85</b>	<b>17.331.708,09</b>	<b>96.038,80</b>
<b>( 4 ) DEMAIS DESCONTOS</b>	<b>29.380.854,41</b>	<b>62.479.253,77</b>	<b>1.826.055,73</b>	<b>1.467,99</b>
<b>( 5 ) TOTAL DA FOLHA LIQUIDA (1-2-4)</b>	<b>212.101.575,88</b>	<b>451.153.726,08</b>	<b>15.505.652,36</b>	<b>94.570,81</b>

Fonte: Diretoria Financeira

ENTE / FUNDO (QUADRO 2 - CONTINUAÇÃO)				
DESCRIÇÃO	Fumec Fin.	Fumec Prev.	Setec Fin.	Setec Prev.
APOSENTADORIA	17.041.027,73	86.457,48	6.675.511,40	115.307,25
APOSENTADORIA - 13º SALÁRIO	1.418.436,17	7.204,79	553.435,92	13.345,52
PENSIONISTAS	972.624,01		2.997.126,92	
PENSIONISTAS - 13º SALÁRIO	80.181,07		248.832,88	
<b>( 1 ) Total Bruto Folha Orçamentária</b>	<b>19.512.268,98</b>	<b>93.662,27</b>	<b>10.474.907,12</b>	<b>128.652,77</b>
( - ) CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS	341.349,14		337.601,70	885,99
( - ) CONTRIBUIÇÃO DOS PENSIONISTAS	16.071,52		33.441,98	
( - ) IMPOSTO DE RENDA	1.968.369,59	3.177,20	979.257,57	5.044,78
<b>( 2 ) Total das Contribuições e IR</b>	<b>2.325.790,25</b>	<b>3.177,20</b>	<b>1.350.301,25</b>	<b>5.930,77</b>
<b>( 3 ) TOTAL DOS BENEF. PRESTADOS (1-2)</b>	<b>17.186.478,73</b>	<b>90.485,07</b>	<b>9.124.605,87</b>	<b>122.722,00</b>
<b>( 4 ) DEMAIS DESCONTOS</b>	<b>1.886.418,59</b>		<b>1.339.797,98</b>	<b>25.701,48</b>
<b>( 5 ) TOTAL DA FOLHA LIQUIDA (1-2-4)</b>	<b>15.300.060,14</b>	<b>90.485,07</b>	<b>7.784.807,89</b>	<b>97.020,52</b>

Fonte: Diretoria Financeira

AD

D

15



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

Resumo Geral Quantidade de Servidores Ativos e Inativos

Resumo Geral Quantidade de Servidores em Dezembro/2021	
Aposentados do FF	3.375
Aposentados do FP	5.613
Pensionistas do FF	675
Pensionistas do FP	1.583
Ativos do FF	6.069
Ativos do FP	7.713
<b>TOTAL</b>	<b>25.028</b>

Fonte: Auditoria do Controle Interno

Concessões de Benefícios em 2021

Concessões de Benefícios		
	Aposentadoria	Pensões
CAMARA	1	2
FUMEC	21	1
PMC	546	190
SETEC	5	7
<b>Totais</b>	<b>573</b>	<b>200</b>

Fonte: Auditoria do Controle Interno

No ano foram concedidos 773 benefícios entre aposentadorias e pensões.

## 8 – CONTROLE DE RECEITAS

Em relação ao controle de repasses dos Entes, **não houve atrasos significativos no exercício, algo corriqueiro em 2020**, a única exceção se faz quanto ao recebimento do Acordo previsto no Art. 144-A, da Lei Complementar 260/2020.

Houve um atraso de 36 dias em relação à parcela de janeiro e de 8 dias em relação à parcela de fevereiro. Tais valores também não vinham sendo corrigidos, conforme demanda o § 2º do referido artigo.

*“§ 2º Os recursos previstos no § 1º deste artigo a serem aportados ao CAMPREV são os previstos no Anexo I desta Lei Complementar, o qual contém a discriminação dos itens e dos valores, que serão reajustados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do*





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

*Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que venha a substituí-lo.”*

Esta situação foi questionada por este Conselho junto ao Diretor Presidente do Instituto através do SEI Camprev.2021.00002767-42. A Prefeitura e o CAMPREV fizeram as adequações. A partir de setembro/2021. A partir de setembro o valor do aporte passou a ser repassado juntamente com a atualização. Em outubro/2021 houve um pagamento referente à atualização dos meses de janeiro de 2021 à agosto de 2021, correspondendo ao total de R\$ 24.119.235,27.

### **9 – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

A Taxa de Administração refere-se a uma taxa mensal fixa pago pelos órgãos da Administração Direta e Indireta para o custeio administrativo do CAMPREV, os órgãos que fazem parte deste custeio são a Prefeitura Municipal de Campinas com um montante mensal de R\$ 2.000.000,00, Câmara Municipal de Campinas com um montante mensal de R\$ 52.000,00, Serviços Técnicos Gerais (SETEC) com parcelas de R\$ 24.000,00 e a Fundação Municipal para Educação Comunitária (FUMEC) com parcelas de R\$ 38.000,00. A Taxa de Administração também incide sobre a folha do 13º salário.

Vale salientar que desde 2018 não foi feita correção da Taxa de Administração. Este Conselho recomenda que a Taxa de Administração seja revista e se aproxime do percentual estabelecido no Artigo 15 da Portaria 402/2008, a qual estabelece que um percentual de até 2,4% (mas não muito abaixo) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Verificando o Analítico de Receitas e as Tabelas de Controle de Repasses de janeiro a dezembro de 2021 a entrada de recursos totalizou um montante de R\$ R\$ 27.482.000,00, evidenciado pelo Regime de Competência (entradas referentes às parcelas devidas do exercício de 2021).

A parcela de dezembro entrou no ano de 2022.

**Os Entes participantes ao não reajustarem a Taxa de Administração impossibilita que o CAMPREV possa ter liberdade na contratação dos seus serviços, reposição do quadro funcional, treinamento de servidores, atualização e capacitação dos seus gestores e possa ter melhor gerência administrativa. Como exemplo disto no exercício de 2021, foram solicitados um total de três créditos adicionais para o financiamento de despesas administrativas do Instituto (Decretos Municipais nº 21.317/2021, 21.598/2021 e**



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

21.611/2021), totalizando R\$ 9.400.000,00. Destacamos que o Balanço Orçamentário do exercício não houve gastos com despesas de capital no período, apenas despesas correntes. Cabe salientar que estes valores recebidos da Taxa de Administração correspondem a menos de 1,4% da Folha Pagamento dos Entes.

### 11 – CARTEIRA DE INVESTIMENTO

A Carteira de Investimentos totalizando R\$ 1.041.217,074,30 (Um bilhão, quarenta e um milhões, duzentos e dezessete mil, setenta e quatro reais e trinta centavos) fechou ano de 2021 com 75,08% de seus recursos aplicados em renda fixa, 19,61% em renda variável e 5,31% em investimento no exterior (que corresponde à renda variável também).

Posição de Ativos e Enquadramento em 31/12/2021.

Segmento	Enquadramento	Descrição	Saldo Aplicado R\$	% Carteira	Mínimo %	Objetivo %	Máximo %	Limite Legal %
Renda Fixa	Art.7º, I, b	Fundos 100% Títulos Públicos	309.736.070,12	29,75	30,00	51,00	100,00	100,00
	Art.7º, III, a	Fundos Renda Fixa Referenciados	11.047.475,22	1,06	0,00	0,00	60,00	60,00
	Art.7º, IV, a	Fundos de Renda Fixa	420.611.481,31	40,40	5,00	15,00	40,00	40,00
	Art. 7º, VII, a	Cota Sênior de FIDC	3.678.974,56	0,35	0,00	1,00	5,00	5,00
	Art7º VII, b	Fundos de Renda Fixa "Crédito Privado"	36.649.370,75	3,52	0,00	1,00	5,00	5,00
<b>Renda Fixa Total</b>			<b>781.723.371,96</b>	<b>75,08</b>				
Renda Variável e Investimentos Estruturados	Art.8º, I, a	Fundos de Ações Referenciados	33.913.243,83	3,26	0,00	4,00	30,00	30,00
	Art. 8º, II, a	Fundos de Ações	142.925.830,25	13,73	0,00	18,00	20,00	20,00
	Art. 8º, III	Fundos Multimercado	22.241.867,73	2,14	0,00	2,00	10,00	10,00
	Art. 8º, IV, a	Fundos de Participações	3.912.998,34	0,38	0,00	1,00	5,00	5,00
	Artigo 8º IV, b	Fundos de Invest. Imobiliários	1.170.522,54	0,11	0,00	1,00	5,00	5,00
<b>Total Renda Variável e Investimentos Estruturados</b>			<b>204.164.462,69</b>	<b>19,61</b>				
Investimentos	Art.9º A, II	Fundos de Invest. no Exterior	55.329.239,65	5,31	0,00	2,00	10,00	15,00
<b>Investimentos no Exterior</b>			<b>55.329.239,65</b>	<b>5,31</b>				
<b>Total Geral</b>			<b>1.041.217.074,30</b>	<b>100,00</b>				

Fonte: Diretoria Financeira



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

O relatório de investimentos fornecido pela Consultoria LDB em 31 de dezembro de 2021 denominado “Resumo da Carteira de Investimento” está disponível no site do CAMPREV e consta na página 29, as seguintes observações:

“-Referente ao mês de dezembro de 2021, vale observar que:

*O Instituto está com 17,22% do Patrimônio Líquido do fundo FI CAIXA BRASIL 2022 I TÍTULOS PÚBLICOS RF, percentual este superior ao permitido na Resolução CMN nº 3.922 de 25 de novembro de 2010;*

*O Instituto está com 20,84% do Patrimônio alocado no fundo BB PREV RF DI LP PERFIL FIC FI, percentual este superior ao permitido na Resolução CMN nº 3.922 de 25 de novembro de 2010;*

*O Instituto está com 14,82% do Patrimônio Líquido do fundo URCA FI RF CRÉDITO PRIVADO PREV, percentual este superior ao permitido na Resolução CMN nº 3.922 de 25 de novembro de 2010;*

*O Instituto está com 20,00% do Patrimônio Líquido do fundo RIO VERDE SMALL CAPS FIA, percentual este superior ao permitido na Resolução CMN nº 3.922 de 25 de novembro de 2010;*

*Mediante Nota Técnica nº 12/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, Perguntas e Respostas - Resolução CMN nº 3.922/2010 (alterações da Resolução CMN nº 4.604/2017 e Resolução CMN nº 4.695/2018), especificamente a questão de nº 61, o enquadramento do fundo TARPON GT 30 FIC FIA, CNPJ: 35.726.741/0001-39, para fins de verificação dos limites dispostos no art. 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010, tem que levar em consideração o patrimônio líquido do fundo “Master”, tendo em vista que é neste que ocorre efetivamente a gestão dos recursos, com a transação de ativos finais;*

*O Patrimônio Líquido do TARPON GT MASTER FIA CNPJ: 27.389.566/0001-03 em 31/12/2021 é: 852.962.556,63.*

*O Instituto está com 29,74% do Patrimônio alocado no Artigo 7º, I, Alínea “b”, percentual este inferior ao limite mínimo estipulado pela política de investimentos;*

*O Instituto está com 40,38% do Patrimônio alocado no Artigo 7º IV, Alínea “a”, percentual este superior ao limite máximo estipulado pela política de investimentos;*

*O Instituto está com 40,38% do Patrimônio alocado no Artigo 7º, IV, Alínea “a”, percentual este superior ao permitido na Resolução CMN nº 3.922 de 25 de novembro de 2010.*

A Carteira de Investimentos valorizou 1,24% no ano, ficando abaixo da meta atuarial (META ATUARIAL = IPCA + 4% aa).



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

## 12 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

O Comitê de Investimentos é formado pelos seguintes membros:

- Luís Carlos Moreira Miranda – Presidente – Certificação ANBIMA CPA20, emitido em 06/01/2021;
- Paulo Cesar da Fonseca – Certificação APIMEC CGRPS, emitido em 31/01/2017;
- Tiago Duni Cerqueira – Certificado ANBIMA CPA10 emitido em 25/11/2020.

**Não consta qualquer renovação do Certificado do membro Paulo Cesar da Fonseca.**

## 13 – IMÓVEIS

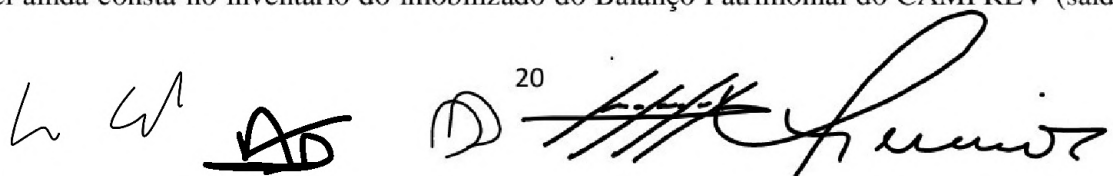
Através da Lei Complementar 260/2020 foram transferidos para o CAMPREV uma quantidade de imóveis sem utilidade para a sua atividade fim, porém sem obedecer aos critérios de avaliação de valor, que apenas aumenta as despesas do CAMPREV com suas manutenções.

Tais transferências dos imóveis surtiu efeito apenas em aliviar as despesas do tesouro municipal, que deixou de ser responsável pelas despesas de manutenção e as possui imediatamente para o CAMPREV.

Salientamos que o maior problema é que alguns dos imóveis não estão desimpedidos para poderem ser vendidos e monetizados, e do que resultar destas alienações ser juntado seu resultado as aplicações financeiras para garantir o único fim do CAMPREV que é o pagamento de aposentadorias e pensões.

É imperioso regularizar as transferências e atualizar as matrículas nos Cartórios de Registro de Imóveis, fato que ainda não ocorreu com uma parte destes imóveis recebidos.

Conforme informado no Relatório da Diretoria Executiva nas informações relativas aos imóveis, folhas 28 e 29, consta a Observação 1: “O imóvel situado no Jardim Santana objeto da matrícula 15.530, foi revertido ao patrimônio Municipal de acordo com protocolo 2011/25/2035 e Certidão de Regularização Fundiária – CRN nº 55, expedida em 18 de dezembro de 2020”. Entretanto, este imóvel ainda consta no inventário do imobilizado do Balanço Patrimonial do CAMPREV (saldo

 20



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

da conta terrenos = R\$ 7.316.137,07). **Não consta na contabilidade qualquer contrapartida da Prefeitura pela reversão do imóvel em seu benefício.**

O imóvel, objeto da matrícula 38.114 à Rua 50 com Rua 48, Zona rural, 3º Subdistrito, Jardim Campo Grande é objeto de invasão e não consta ação do CAMPREV para reintegração de posse.

O imóvel (sem matrícula), à Av. Prefeito Faria Lima, 1ª, Quarteirão 6729, Parque Itália não consta o Valor da operação no Relatório da Diretoria Executiva e nem no Balanço Patrimonial.

O prédio construído sede do CAMPREV não consta como edificação e, portanto, não possui o Habite-se (O Habite-se é o documento que garante que a construção foi concluída com êxito e atesta que o imóvel possui condições de habitabilidade).

Conforme publicação no Diário Oficial do Município de Campinas – DOM, em 08/07/2021, páginas 20 e 21, constam REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL - REURB-S Núcleo Residencial Getúlio Vargas - 2ª Fase (Jardim Santana), no entanto, o imóvel permanece no Inventário do Instituto.

São muitas correções necessárias a serem feitas.

#### 14 – CONTRATOS

Em nenhum dos contratos analisados foi encontrado o gestor e o fiscal responsável, conforme determina o Artigo 3º do Decreto nº 20,083/2018:

Art. 3º Em todos os termos de contratos deverá constar a designação expressa de, ao menos, um gestor e um fiscal, pertencentes ao quadro da administração pública municipal.(nova redação de acordo com o Decreto nº 20.279, de 11/04/2019)

Análises de alguns contratos realizados pelo CAMPREV:

1)– Termo de Contrato: 03/2021 – Contratada: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS – FIPE – Valor: R\$ 7.869.090,00 – Data: 12/06/2021 – Prazo: 18 meses – Renovação: TERMO ADITIVO Nº 02/2022 – Valor R\$ 1.967.272,50 – SEI: CAMPREV.2021.00001341-07

Modalidade: Dispensa de Licitação

21



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

Objeto: “Prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento nas atividades de análise, requerimento, acompanhamento e processamento dos processos de Compensação Previdenciária com continuidade de capacitação dos servidores, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência do presente processo administrativo...”

A contratação foi feita de forma a lograr o disposto na a Lei 8.666/1993 pois a contratada não atende aos requisitos de dispensa de licitação previstos no Artigo 24, XIII, que corresponde:

*XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

Questionamos a finalidade e os valores envolvidos.

Quanto à finalidade temos que o serviço ora contratado nada tem a ver com executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação. **Trata-se tão somente de terceirização de mão de obra.**

O serviço contratado também não tem qualquer correspondência com pesquisa.

Embora tal contrato, desde o primeiro firmado com o CAMPREV, **em 2014**, preveja o treinamento dos servidores a fim de que o Instituto seja autônomo na compensação previdenciária, passados mais de 8 (oito) anos não há servidores treinados e o Instituto permanece dependente da FIPE para realizar o serviço.

O CONSELHO NACIONAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CNRPPS, órgão colegiado instituído com fundamento no art. 18 do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, que integra a estrutura da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia assim deliberou:

1 – considerando que a atividade de compensação previdenciária **não se trata de um serviço com alto grau de complexidade e especialização, mas de atividade finalística e rotineira dos regimes próprios de previdência social**, assim como a concessão dos benefícios; (Grifamos)

2 – considerando que a Secretaria de Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a DATAPREV, em parceria com entidades representativas dos RPPS, têm realizado eventos de



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

capacitação e treinamentos para os servidores dos entes federativos sobre o novo sistema COMPREV;

3 – considerando que os Tribunais de Contas têm julgado irregulares as contratações de empresas de consultoria para a operacionalização da compensação previdenciária, sob o fundamento de burla ao dispositivo constitucional do concurso público (art. 37, II da Constituição Federal), orientando a utilização de servidores públicos e a observância das orientações disponíveis no site da Secretaria de Previdência para utilização do COMPREV; dentre outras

E assim prescreveu através da “**RECOMENDAÇÃO CNRPPS/ME Nº 1, DE 15 DE MARÇO DE 2021**”:

**1 - Manifestar-se contrariamente à contratação de consultorias para a operacionalização da compensação previdenciária entre os regimes, por entender que tal prática é nociva aos RPPS, por resultar em transferência desnecessária de recursos públicos para entidades privadas, afrontando o princípio da economicidade.**

**2 - Recomendar aos entes federativos que capacitem seus próprios servidores para a operacionalização da compensação previdenciária**

Quanto aos valores envolvidos temos que “os pagamentos para a FIPE em 2021 relativos aos serviços de compensação previdenciária foram”:

Jan	262.303,00
Fev	1.196.101,68
Mar	1.180.363,50
Abr	1.253.808,34
Mai	1.327.253,18
Jun	1.091.180,48
Jul	1.138.395,02
Ago	1.175.117,44
Set	1.148.887,14
Out	1.248.562,28
Nov	1.117.410,78
Dez	944.290,80
<b>TOTAL</b>	<b>13.083.673,64</b>
<b>Média/Mês</b>	<b>1.090.306,14</b>

Fonte: Relatório Analítico de Pagamento



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

A compensação previdenciária é feita por 4 pessoas que desempenham as suas funções nas dependências do CAMPREV (os demais envolvidos não ficam no CAMPREV), tudo indica que normais, sem nenhum “superpoder”, de maneira que não são as únicas que poderiam fazer este tipo de serviço.

Como comparação da grandeza do exagero do valor pago, eis a demonstração:

O CAMPREV todo tinha em 31/12/2021 os seguintes servidores e a respectiva folha de pagamento (**valor bruto – folha mensal**)

	Efetivos concursados CAMPREV <sup>v</sup>	Efetivos por acordo judicial	Exclusivamente em comissão	Diretores	Cedidos em comissão
Número de servidores	27	2	4	4	7
Valor Bruto da Folha de Pgto	163.022,16	38.070,98	40.659,09	73.651,05	32.359,37

Total de Servidores	<b>44</b>
Total da Folha de Pagamento do mês	<b>347.762,65</b>

O total pago pelo contrato no ano de 2021 foi: R\$ 13.083.673,64

**O número de meses da folha do CAMPREV que poderia ser pago a despesa anual é igual a 37,62 meses. Ou seja, 1 ano de contrato de apenas este serviço paga-se 3 anos de toda a folha do CAMPREV.**

Isto mostra que o contrato não tem medidas aceitáveis de comparação e se distancia exageradamente da realidade.

No Relatório da Diretoria Executiva consta a seguinte informação com relação à escolaridade dos servidores do CAMPREV:

Dos 48 servidores, 6 possuem nível médio, 2 possuem nível superior incompleto, 40 possuem nível superior, sendo que 9 possuem pós-graduação
---

Questionamos, mas em vão: Qual seria escolaridade das pessoas que executam atualmente o COMPREV para ter tão discrepante remuneração?

L W

AD

(D)

24





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

Reiteramos que o referido contrato não tem medida acautelada de valor.

**Mas por certo, os servidores do CAMPREV, poderiam sim, pelas suas capacidades, executar os serviços de compensação previdenciária.**

2 – Termo de Contrato: 08/2021 – Contratada: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS – FIPE – Valor: R\$ 6.110.900,00 – Data: 01/10/2021 – Prazo: 18 meses – SEI: CAMPREV.2021.00002323-71

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: “consultoria de serviços técnicos especializados para desenvolver projeto de pesquisa contendo diagnóstico de natureza previdenciária, objetivando a implantação da segunda fase do Plano de Sustentabilidade Previdenciária (PSP) para a entidade gestora do RPPS municipal”

A contratação foi feita de forma a lograr o disposto na a Lei 8.666/1993 pois a contratada não atende aos requisitos de dispensa de licitação previstos no Artigo 24, XIII, que corresponde:

*XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;*

Pela simples leitura do objeto deduz-se que o serviço contratado não se encaixa na modalidade da dispensa de licitação preconizada no dispositivo acima descrito.

O objeto do contrato é uma assessoria, um pouco avantajada talvez, mas não vai além disto: ASSESSORIA.

Pela clareza do dispositivo legal, comprova-se que para a aplicação do inciso XIII do art. 24 há que se atender as seguintes regras: (I) ser instituição brasileira, a qual não tenha finalidade lucrativa e possua inquestionável reputação ético-profissional; (II) ser instituição dedicada à pesquisa, ensino ou a desenvolvimento institucional, ou ainda, ser dedicada à recuperação social do preso.

Pelo regramento legal, determina-se que o objeto do contrato esteja diretamente relacionado com tais finalidades.

Então, para contratar com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, é fundamental que o objeto guarde pertinência com atividade de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso, não basta que a Contratada tenha entre seus objetivos essas

*h w*

*AD*

*D*

25

*[Handwritten signature]*



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

atividades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa. Não basta, é óbvio, ter apenas o vocábulo no nome do contratado.

A contratação direta, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, torna indispensável o atendimento de todos requisitos, e, em não sendo assim, descumpra ao ordenamento jurídico e aos princípios constitucionais da impessoalidade, da igualdade, da moralidade e da publicidade.

O Tribunal de Contas da União já exarou o seguinte posicionamento:

*“O TCU determinou à Administração Pública federal que ‘observe que as dispensas de licitação com amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 só são possíveis quando houver nexo entre o objeto pretendido e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, o que não é o caso de serviços ordinários de informática, mesmo os de desenvolvimento de sistemas’. Nessa mesma oportunidade a referida Corte de Contas também decidiu que a Administração ‘atente que o requisito ‘desenvolvimento institucional’, previsto no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, deve receber interpretação restrita, não podendo ser entendido como qualquer atividade que promova melhoria no desempenho das organizações, sob pena de inconstitucionalidade’. (Acórdão 427/2002 – Plenário, DOU de 29.11.2002)” 1 “A dispensa de licitação fundamentada no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, somente poderá se efetivar se comprovado o nexo entre as atividades mencionadas no dispositivo, a natureza da instituição e o objeto da contratação. (Decisão 346 – TCU, de 09 de junho de 1999) 2*

Assim, um contrato de assessoria não pode ser realizado na modalidade de dispensa de licitação com base no Art. 24, XIII da Lei 8.666/1993.

**3. – Termo de Contrato 05/2018, referente ao processo Administrativo nº: 2018/25/748, com a empresa Atlantic Solutions – Informática Eireli – Valor: R\$5.063;016,00 – Prazo 24 meses**

Objeto: “prestação de serviços técnicos especializados em customização, atualização, manutenção corretiva, treinamento aos usuários com suporte técnico presencial contínuo e implantação de módulos auxiliares do Sistema de Gestão Previdenciária – NOVAPREV”.

Fundamento da dispensa da licitação: Art. 25, I da Lei 8.666/1993.

O contrato foi realizado em 2018 e seu vencimento se deu no início de março de 2020. Mesmo depois de vencido haviam pendências a serem entregues na Folha de Ativos contratada junto à empresa, as quais deveriam ter sido sanadas até dezembro de 2019. Apesar de o contrato não ter sido cumprido totalmente à época de seu vencimento, foi autorizado o pagamento integral dos serviços pelo Diretor Presidente.

L W

D

26

  
AD



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

O contrato teve sua renovação, sem que o Setor de Compras e Contratos ou até mesmo o gestor do contrato tivessem conhecimento em 24/03/2020.

Posteriormente foi renovado mais duas vezes nas datas 04/03/2021 e 04/03/2022. O valor anual nestas duas últimas foi mantido, o que significa dizer que o valor anual do contrato é R\$ 1.790.570,42.

Nem se cogita uma nova contratação com um novo desenvolvimento de software, o que sempre custará mais caro no início de um novo contrato.

Assim, contratação de serviços de informática sem que preveja a transferência do código fonte transforma o CAMPREV em refém comercial neste caso porque vai depender eternamente deste programa pagando anualmente um valor bastante elevado.

**4) – Termo de Contrato nº 02/2020 –Contratada: EC2G ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME – CNPJ Nº 28.841.769/0001-51 - Objeto: prestação de Serviços Técnicos Especializados para implantação do Programa de certificação, modernização da Gestão do Regime Próprio de Previdência Social – Pró Gestão para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campinas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de referência, no valor de R\$122.310,00. Tal contrato foi firmado com vigência de 4 meses, no entanto, após mais de 2 anos continua mesmo sem renovação formal, e sem que o CAMPREV tenha a certificação.**

O programa Pró-Gestão foi instituído pela Portaria MPS nº 185 de 2015 para mudar esse cenário. Ele é um programa de certificação do Regime Próprio para assegurar que as melhores práticas de gestão previdenciária sejam aplicadas e garantir mais transparência para os segurados e à sociedade sobre como essa gestão é realizada.

A Certificação do Pró-Gestão é um dos requisitos para que o CAMPREV seja considerado como investidor qualificado. Desta forma, na ausência de certificação o CAMPREV fica impedido de realizar alocações ou subscrições que exijam esta Certificação, condição necessária para autonomia dos investimentos, ficando à mercê gestores e administradores do mercado.

O Conselho Fiscal considera falta de transparência da direção do CAMPREV que, além de não disponibilizar todas as informações sobre as licitações e contratos no Portal da Transparência no site do Instituto, impossibilita o acesso aos processos de contratação, que são feitos através do

Lu W

D

27

AD

*[Handwritten signature]*



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

SEI e mantidos de forma restrita. O Conselho Fiscal solicitou o acesso a vários contratos a Presidência através do SEI CAMPREV.2022.00000662-76, mas sem êxito.

Informações sobre as contratações são essenciais, reforçam a necessidade de maior transparência e publicidade na contratação das empresas prestadoras de serviços no Instituto e também na execução dos mesmos.

**15 – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO:**

15.1 – Concluído e entregue o Relatório do ano de 2020, o CAMPREV criou, através da PORTARIA CAMPREV Nº 25/2021, publicado no Diário Oficial do Município em 14/07/2021, o Grupo de Trabalho. com objetivo descrito no Diário Oficial do Município – DOM, de: “análise do relatório final e parecer da lavra do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício de 2020, apresentado em 01 de julho de 2021” (<https://portal-api.campinas.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes-dom/dom/1710652063.pdf#page=40>).

Tal objeto do referido Grupo de Trabalho, ao que dá a entender no texto da publicação, teria o objetivo de avaliar, através dos itens apontados no Relatório do Conselho Fiscal, onde poderiam ser adotadas medidas de adequação do CAMPREV, bem como eventuais divergências ao referido Relatório.

Entretanto, ao término das atividades, foi produzido um Relatório que contesta amplamente os itens do Relatório do Conselho Fiscal (CF).

O referido relatório do Grupo de Trabalho foi encaminhado unicamente ao Conselho Municipal de Previdência (CMP) na qualidade de seu Presidente, que na 46ª Reunião daquele Conselho, em 21/12/2021, utiliza o referido relatório para votação das contas do CAMPREV.

Na ATA da referida reunião do CMP consta a seguinte pauta:

*PAUTA: Análise do Relatório da Contabilidade referente ao Parecer do Conselho Fiscal e deliberação das Contas do exercício de 2020. III – DOCUMENTOS RECEBIDOS: CAMPREV. 2021.00002139-11 – Assunto: Manifestação do GCASSP sobre o relatório do CF.*

Assim com seu voto baseado no referido relatório do Grupo de Trabalho, e em suas falas defende o referido relatório:

*L W*

*D*

28

*AS*

*[Handwritten signature]*



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

*...trouxemos a equipe técnica do CAMPREV, quatro Coordenadores nomeados pelos seus respectivos Diretores no Instituto que fizeram um diagnóstico do relatório, sendo que todos assinaram o documento dizendo que o Relatório está equivocado, por isso trouxemos o Relatório da empresa responsável pela Contabilidade assinado pelo Auditor contábil dizendo que o relatório é um equívoco e esses documentos na íntegra que o CAMPREV cumpre a lei, demonstrando a convicção que tinha quando era Diretor Financeiro. Contou que a atual gestão do CF em nenhum momento fez uma ligação para o Diretor e nem foram ao CAMPREV. Disse que o seu encaminhamento pela aprovação de contas é baseado nos Relatórios técnicos de Servidores de carreira e Diretores que foram eleitos...*

Não quisemos colocar aqui, neste Relatório, palavras fora de um contexto, e para que se possa conferir a referida ATA, ela está na íntegra no link:

[https://camprev.campinas.sp.gov.br/sites/default/files/conselho-municipal-previdencia/ata/SEI\\_PMC%20-%204964372%20-%20Ata%20de%20Reuni%C3%A3o.pdf](https://camprev.campinas.sp.gov.br/sites/default/files/conselho-municipal-previdencia/ata/SEI_PMC%20-%204964372%20-%20Ata%20de%20Reuni%C3%A3o.pdf)

A consideração deste Conselho é que possa ter havido, pelo Diretor Presidente do CAMPREV, **em tese**, caracterização ao Artigo 328 do Código Penal em relação as atribuições desde Conselho Fiscal, que é a elaboração do Parecer Técnico das contas do CAMPREV, a qual poderá ser apurada pela Procuradoria Geral do CAMPREV, se houver interesse.

15.2 – Apesar de vir sendo sugerido, desde o ano de 2017, a criação de um FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO para gerir a Taxa de Administração a fim de separar as despesas de custeio e o pagamento de benefícios previdenciários, nenhuma medida foi tomada. Tal imposição está prevista no Artigo 15, Inciso III, alínea “a” da Portaria Nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social. Não importa se as receitas da Taxa de Administração, bem como as despesas de gerir o Instituto sejam contabilizadas em separado se não se separa financeiramente a Taxa de Administração e os Recursos Previdenciários.

Desta forma questionamos: O que foi feito e onde estão as sobras das Taxa de Administração dos anos anteriores? É imprescindível e inadiável a criação do Fundo para gestão da Taxa Administrativa, reiteramos a necessidade da observância do disposto no artigo acima citado da referida Portaria.

15.3 – Apesar da mudança na forma de envio de documentos adotada pela Diretoria Financeira que remete diretamente para este Conselho os documentos contábeis e financeiros assim que os mesmos ficam prontos, destaca-se também o fato que, durante todo ano de 2021, o Diretor

29



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

Presidente ter enviado com atraso os demais documentos solicitados através de diversos pedidos via SEL, destaque para os números: CAMPREV.2021.00001951-57 e CAMPREV.2021.00002837-90. **Fato que também ocorreu em 2020.** Precisamos recorrer ao Sr. Prefeito (como também tivemos que recorrer em 2020), conforme SEI CAMPREV.2020.00003310-18, para ter nossos requerimentos atendidos. **A grande maioria dos documentos a serem analisados estão contidos nestas requisições.**

**A não apresentação ou atrasos na apresentação de documentos solicitados prejudica a clareza e impede a análise dos atos da administração.**

A apresentação tempestiva e completa de todos os documentos requisitados é condição necessária e sem a qual não, para não ter de pronto os atos da Administração rejeitados.

15.4 – Apesar de ter comunicado e solicitado à Procuradoria do CAMPREV, através do SEI 2021.00003186-82, para que dentre as justificativas apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), fosse corrigida a informação que este Conselho **“reprovou as contas do CAMPREV e os atos de gestão da Diretoria Executiva do ano de 2020”** nenhum procedimento foi tomado. Também solicitamos que após condensado todas as justificativas das diversas áreas do CAMPREV, finalizado e enviado o Relatório para o TCE, também fosse-nos fornecido uma cópia, porem nada nos foi enviado.

15.5 – Nas eleições que ocorreram há cerca de um ano atrás em 27/01/2021 para as Diretorias Executivas e para os membros do Conselho Municipal de Previdência (CMP) para o quadriênio 2021/2025, cujas posses se deram em 01/02/2021, os servidores com vínculo ao CAMPREV, democraticamente, elegeram seus diretores para o CAMPREV e seus representantes para o CMP. O servidor Jessé Bruschi Ferreira havia garantido a sua participação no pleito através de liminar em Mandado de Segurança nº 1047330-27.2020.8.26.0114, e assim concorreu ao cargo de Diretor Administrativo.

No dia 01/02/2022, o Diretor Presidente, alegando a extinção do processo que permitiu o candidato Jessé Bruschi Ferreira concorrer às eleições, resolveu destituir o Diretor Administrativo do cargo com a revogação e publicação, no Diário Oficial do Município, da Portaria que o nomeou e, ato contínuo, convocar e nomear o segundo colocado no pleito. Porém sem nenhum fundamento jurídico e **contrariando ordem judicial**, uma vez que a extinção da referida ação judicial se deu tendo em vista “o fato de que o impetrante, amparado pela liminar

L W

30

AD



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
CAMPREV

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

deferida no início do processo, pôde participar das eleições realizadas pelo CAMPREV, logrando, ao final, ser eleito para o cargo de Diretor Administrativo, estando em exercício desde então”.

Na continuação do texto da Sentença o Meritíssimo Juiz complementa:

*Destarte, a discussão central dos autos fica prejudicada diante da legítima eleição do impetrante para o cargo de Diretor Administrativo.*

*Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida por JESSE BRUSCHI FERREIRA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO ELEITORAL DO CAMPREV COPEC e contra o DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS CAMPREV, determinando a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI (perda superveniente do objeto da impetração), do Código de Processo Civil, c/c artigo 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/09.*

A atuação do Diretor Presidente, claramente ilegal, vai completamente contra ao decidido pelo MM Juiz: Destarte, a discussão central dos autos fica prejudicada diante da legítima eleição do impetrante para o cargo de Diretor Administrativo.

Todos atos praticados pelo Diretor Presidente (revogação da nomeação e nomeação do segundo colocado) somente foram revertidos por outra Decisão em Liminar de Mantado de Segurança nº 1003848-58.2022.8.26.0114 obtida pelo Diretor Administrativo para retornar ao cargo. A Liminar obtida tornou sem efeito a revogação da Portaria de nomeação, portanto não poderia haver interrupção do exercício do mandato do Diretor Administrativo.

Chamamos a atenção ainda para o fato do Diretor Presidente que, para corrigir os seus atos, determinado pela ordem judicial, o Diretor Presidente novamente descumpre, porque resolve revogar somente a partir de 08/02/2022 a Portaria que nomeou e segundo colocado e, também nomear novamente, a partir de 08/02/2022, o Sr. Jessé Bruschi Ferreira.

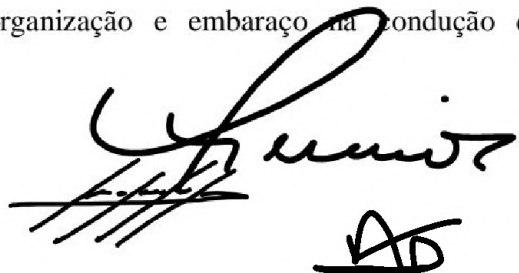
O uso dos institutos de correção dos atos administrativos de forma equivocada traz consequências para os servidores envolvidos e para o CAMPREV. A **anulação** é o desfazimento de ato ilegal, ou seja, **quando se torna ilegal, a forma de se extinguir é pela anulação** e a revogação é a extinção de ato válido.

Desta forma há um contrassenso do Diretor Presidente, de desobedecer e contrariar Decisões Judiciais, o que causa, no mínimo, muita desorganização e embaraço na condução do CAMPREV.

L W

D

31

  
AD



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

**16 – GESTÃO DE PESSOAS:**

Pelos Relatórios da Diretoria Administrativa e da Auditoria de Controle Interno encontra-se as seguintes irregularidades:

– Falta de pessoal apontado já em outros anos (Diretoria Administrativa) de forma recorrente.

16.1 – Na Diretoria Previdenciária foi observado que o aumento de demandas por atribuições de novas tarefas sem o aumento correspondente de servidores ou mesmo a reposição daqueles que saíram sobrecarregam e desestimulam os atuais.

Conta a seguinte informação vinda da Diretoria:

*“Esta diretoria tem grande demanda de trabalho e número insuficiente de servidores. Devido à falta ou morosidade de ações voltadas à retenção de servidores, como aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (SEI.CAMPREV.2019.00001525-81) e reposição de perdas inflacionárias. Todo Instituto, mas especialmente a Diretoria Previdenciária tem sofrido com a exoneração voluntária de servidores, sem expectativa de reposição a curto prazo via concurso público, conforme SEI.CAMPREV.2021.00002198-62. Pelos mesmos motivos, tem havido dificuldade de seleção e retenção de estagiários, ou seja, há um trabalho de treinamento sem retorno por tempo suficiente. Além disso, o cargo de Assessor Técnico da Diretoria Previdenciária, conforme Lei Complementar 58/2014, art. 6º, § 1º, IV não é ocupado por servidor de escolha da Diretoria Previdenciária.”*

Constata-se que alterações legais (Emenda Constitucional 103/2021 e Lei Complementar Municipal 255/2019 trouxeram um imperativo aumento de serviços na Diretoria sem o correspondente aumento do número de servidores necessários para ser capaz de atendê-las. Pelo contrário, foi reduzido no número de servidores.

Constata-se também que a rotatividade do primeiro e único concurso até hoje é de exatamente 50%.

A alta rotatividade de servidores demonstra a inadequação das condições ideais de trabalho para os servidores envolvidos, bem como a incapacidade do CAMPREV prestar os seus serviços adequadamente (a tempo, sem demoras) aos servidores em geral quando estes vão buscar os serviços do CAMPREV.

16.2 – Constata-se ainda que cargo de Assessor Técnico da Diretoria Previdenciária não é ocupado por servidor de escolha da Diretoria, o que, em tese, pode gerar conflitos e falta de confiança no subordinado.





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

16.3 – A falta de pessoal acaba acarretando a não marcação de férias no limite do prazo estabelecido na Lei 1.399/1995 – Estatuto dos Servidores – e o Decreto Municipal 12.589/1997.

*Lei 1.399/1955*

*Art. 113. É proibido a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.*

*Decreto Municipal nº 12.589/1997,*

*Art. 1º - As Secretarias Municipais e todos os servidores e empregados públicos municipais, independentemente do regime jurídico de trabalho, ficam obrigados a cumprir rigorosamente a legislação pertinente que disciplina a concessão de férias, de forma que a fruição das mesmas se dê dentro dos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo.*

*§ 1º O Departamento de Administração de Recursos Humanos (DARH) fará o encaminhamento anual, às Secretarias Municipais, do período de aquisição de férias, bem como a data limite para opção dos servidores de cada uma delas.*

*§ 2º Caso a opção do servidor não seja feita até a data limite, fica a sua chefia imediata autorizada afixar a referida opção compulsoriamente, de acordo com o presente decreto.*

*Art. 3º - A inobservância do disposto nos artigos anteriores, bem como os efeitos dela decorrentes, implicará em responsabilidade pessoal da chefia imediata.*

As férias devem ser usufruídas dentro dos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo (data limite).

Todas as Diretorias, inclusive da Presidência, têm as ocorrências de não marcação. Eis os casos mais críticos e que já ultrapassaram os limites legais:

Servidor	Lançadas para gozo	Férias Vencidas	Férias em Aberto	Férias em curso
Tiago Duni		<b>28/12/19 a 27/12/20</b> <b>15 dias</b> <b>Limite gozo 28/11/21</b>	28/12/20 a 27/12/21 30 dias limite gozo 02/11/22	28/12/21 a 27/12/22 30 dias limite gozo 28/11/23
Aldária Calixto de Medeiros		<b>09/10/19 a 08/10/20</b> <b>30 dias</b> <b>Limite gozo 09/09/21</b>	09/10/20 a 08/10/21 30 dias limite gozo 09/09/22	09/10/21 a 08/10/22 30 dias limite gozo 09/09/23
Ludimila Flores de Almeida		<b>18/10/19 a 17/10/20</b> <b>15 dias</b> <b>Limite gozo 18/11/21</b>	18/10/20 a 17/10/21 30 dias limite gozo 18/09/22	18/10/21 a 17/10/22 30 dias limite gozo 18/09/23
Priscila Aguiar Faria		<b>21/12/19 a 20/12/20</b> <b>15 dias</b> <b>Limite gozo 21/11/21</b>	21/12/20 a 20/12/21 30 dias limite gozo 21/11/22	21/12/21 a 20/12/22 30 dias limite gozo 21/11/23

L CP

(D)

33

AS



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

Viviane Henriques Mattos Winter	03/01/22 a 17/01/22 15 dias	<b>06/05/19 a 05/05/20</b> <b>15 dias</b> <b>Limite gozo 06/04/21</b>	06/05/20 a 05/05/21 30 dias limite gozo 06/04/22	06/05/21 a 05/05/22 30 dias limite gozo 06/04/23
Andrea Bortoluzzi		<b>01/07/19 a 30/06/20</b> <b>15 dias</b> <b>Limite gozo 06/04/21</b>	01/07/20 a 30/06/21 30 dias limite gozo 06/04/22	01/07/21 a 30/06/22 30 dias limite gozo 01/06/23
Edson David Chiosini		<b>01/06/18 a 31/05/19</b> <b>30 dias</b> <b>Limite gozo 01/05/20</b> <b>01/06/19 a 31/05/20</b> <b>30 dias</b> <b>limite gozo 01/05/21</b>	01/06/20 a 05/05/21 30 dias limite gozo 01/05/22	01/06/21 a 31/05/22 30 dias limite gozo 01/05/23
Jhonathan E. Pinheiro	29/11/22 a 13/12/21 15 dias	<b>19/09/19 a 18/09/20</b> <b>15 dias</b> <b>Limite gozo 19/08/21</b>	19/09/20 a 18/09/21 30 dias limite gozo 19/08/22	19/09/21 a 18/09/22 30 dias limite gozo 19/08/23
Marcelo de Moraes	11/02/22 a 25/02/22 15 dias	<b>18/12/19 a 05/12/20</b> <b>15 dias</b> <b>Limite gozo 06/11/21</b>	16/12/20 a 15/12/21 30 dias limite gozo 16/11/22	16/12/21 a 15/12/22 30 dias limite gozo 16/11/23
Paulo C. Fonseca		<b>22/08/18 a 21/08/19</b> <b>15 dias</b> <b>Limite gozo 22/07/20</b> <b>22/02/19 a 21/08/20</b> <b>30 dias</b> <b>limite gozo 22/07/21</b>	22/08/20 a 21/08/21 30 dias limite gozo 22/07/22	22/08/21 a 21/08/22 30 dias limite gozo 22/07/23

As chefias devem cumprir o disposto no § 2º do Artigo 1º do Decreto Municipal 12.589/1997.

16.4 – O SIG-RPPS é uma ferramenta que possibilita ao usuário realizar consultas, por meio de relatórios, decorrentes do resultado cruzamento de dados e do CNIS/RPPS com outras bases de dados. Neste cruzamento, poderão ser verificados acúmulo indevido de cargos no Regime Geral e Previdência Social-RGPS ou em outro RPPS, descumprimento do teto remuneratório, recebimento de benefícios tanto de RPPS como de RGPS ou Benefício de Prestação Continuada (LOAS) e a identificação da existência de óbito, entre outras informações relevantes para a gestão dos RPPS (Min. Trabalho e Previdência).

Os servidores da Diretoria Previdenciária dependem exclusivamente de servidor lotado na Diretoria da Presidência para consultas de tais convênios, isto dificulta, restringe e obstrui o uso da ferramenta. Não é dever de ninguém “pedir a senha emprestada”. Então, se for para o servidor da Diretoria da Presidência ter senhas para estes aplicativos que as tenham, mas que os servidores verdadeiramente envolvidos com estes serviços, prioritariamente, tenham também.

Com isto, Diretoria Previdenciária não possui a mais de 1 ano convênio com o SERPRO – Serviço Federal de Processamento de dados para repassar e informar instantaneamente a morte

L W

D

34

AD



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

dos segurados, contando somente com as informações de óbitos da SETEC que contam somente com informações de óbitos no município de Campinas

Com este óbice o CAMPREV não fica sabendo de imediato dos óbitos fora do município e continua depositando os valores de aposentadoria ou pensão após a morte do segurado, dificultando e também impedindo o ressarcimento juntos aos herdeiros quando tem-se a ciência do fato.

16.5 – Necessidade de realização de concurso público para repor a falta de servidores no CAMPREV, como Agente Administrativo, Contador, Assistente Social, Economista, Psicólogo, Especialista em Informação e Procurador.

Segue o Parecer nas páginas seguintes

L W

D

AD

35




INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

**7 – PARECER DO CONSELHO FISCAL**

De acordo com o disposto no Artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº10/2004, diante do exposto neste relatório, o Conselho Fiscal **reprova** as contas do CAMPREV e os atos de gestão da Diretoria Executiva, sobretudo pelos seguintes itens:

- 1 – **Atraso e não envio de documentação** necessária para desenvolvimento dos trabalhos, requisitados por este Conselho (itens 15.3 e 15.4);
- 2 – **Não criação do Fundo para gerir a Taxa de Administração** a fim de segregar as despesas de custeio e o pagamento de benefícios previdenciários (tem 15.2)
- 3 – Não correção a vários anos dos valores da Taxa de Administração (item 9);
- 4 – **Transferência para o CAMPREV de uma quantidade de imóveis sem utilidade para a sua atividade precípua e manutenção desatualizada dos registros e baixas do patrimônio do CAMPREV (item 13);**
- 5 – **Realização e renovação do contrato 03/2021** (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE) pela modalidade de Dispensa de licitação e pelos valores envolvidos (item 14 (1))

E ainda com:

- a) Característica de terceirização de mão de obra;
  - b) Com recomendação contrária do CONSELHO NACIONAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL para contratação deste tipo de serviço por ser finalística e rotineira, devendo-se utilizar mão de obra própria;
  - c) Não treinamento dos servidores do CAMPREV, conforme previsto em contrato desde a primeira contratação;
- 5 – **Realização do contrato 08/2021** (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE) pela modalidade de Dispensa de licitação (item 14 (2));
  - 6 - **Realização e renovação do contrato 05/2018** (Atlantic Solution – Informática Eireli) pela modalidade de Dispensa de licitação (item 14 (3));
  - 7 – **Não obtenção, até o momento, da Certificação Pró-Gestão (item 14 (4));**
  - 8 – Elaboração e utilização de Relatório em paralelo ao Relatório do Conselho Fiscal do ano de 2020 (item 15.1);
  - 9 – Revogação de nomeação de Diretor e nova nomeação somente por ordem judicial (item 15.5);
  - 10 – **Falta de pessoal**, apontado já em outros anos de forma recorrente (tem 16.1);



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS -  
**CAMPREV**

Autarquia Municipal – Lei Complementar 10/04 – CNPJ – 06.916.689/0001-85  
CONSELHO FISCAL

- 11 – Nomeação e manutenção de cargo de Assessor Técnico sem consonância com a respectiva Diretoria (item 16.2);
- 12 – **Manutenção de férias vencidas** (item 16.3).
- 13 – **Não disponibilização de Ferramentas necessárias e senhas para Diretorias** e setores que realmente executam as tarefas (item 16.4)
- 14 – Falta de realização de concurso público (item 16.5)

Campinas/SP, 10 de maio de 2022.

Inajara Lopes

José Galdino Pereira

José Moacir Fiorin

Leonardo Custódio dos Santos

Paulo Fernando de Andrade Silva

Este Relatório foi produzido em via única e distribuído cópia para o devido conhecimento e considerações ao:

Prefeito Municipal

Diretor Presidente do CAMPREV

Conselho Municipal de Previdência